FUNCIONÁRIO PÚBLICO — AFASTAMENTO — TEMPO DE SERVIÇO

— Funcionário posto à disposição de fundação estatal sem ônus para o serviço público, para nela exercer cargo em comissão, somente contará, para aposentadoria, o correspondente tempo de serviço a partir da vigência do Decreto-lei n.º 2.036, de 28 de junho de 1983.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
Processo Dasp nº 10.760/83
Parecer nº 592/83

No processo em anexo, o Departamento de Pessoal da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam) submete à audiência deste órgão a matéria de interesse do servidor Arnaldo Leahy Lessa, ocupante do cargo de agente administrativo, código SA-801, classe especial, referência NM-31, do Quadro Permanente daquela entidade, exercendo o cargo em comissão de diretor da Divisão de Material da Sucam, código DAS-101.1, que interpôs recurso (fls. 35/36) para solicitar a retificação do despacho de 18.10.82 (fls. 31), do Órgão de Pessoal da Sucam (fls. 31), em razão do qual lhe foi denegada a concessão do 2º decênio de licença especial a que se julga com direito.

2. Pelo Despacho exarado no Processo nº 735/82-Sucam, extraímos, *verbis*:

"(...)

Em sua petição, alega o recorrente que durante o período em que esteve à disposição da Fundação Oswaldo Cruz, de 7.3.1974 a 30.11.1975, exercendo a função de chefe do Serviço de Material, ali permaneceu na condição de servidor estatutário, sem nenhum vínculo empregatício com a CLT, argumentando:

1º) Não assinou contrato de trabalho.

2º) Não teve Carteira do Trabalho assinada.

3º) Não recebeu 13º salário.

4º) Não houve recolhimento para o FGTS.

5º) O recolhimento para a previdência social era feito para o Ipase.

Esses argumentos estão comprovados pela declaração fornecida pela Fundação Oswaldo Cruz (doc. de fls. 40), juntando, ainda, farta documentação sobre o assunto.

A matéria foi examinada pela Divisão de Legislação de Pessoal deste Departamento, que contestou a argumentação sustentada pelo recorrente (pronunciamento de fls. 67/68/69/70), para concluir pelo indeferimento do pedido, por não encontrar amparo legal no Decreto nº 38.204/55.

(...)"

3. Às fls. 65 do processo, por informação do Órgão de Pessoal da Sucam, constata-se que a Fundação Instituto Oswaldo Cruz (Fiocruz) requisitou o servidor Arnaldo Leahy Lessa para exercer *cargo em comis-*

são (chefia do Serviço de Material), regido pela CLT, *com perda do vencimento do cargo efetivo.*

4. O servidor interessado neste processo argumenta que teve descontos previdenciários destinados ao Ipase, por sua condição de estatutário, efetuado pela Fiocruz. Acontece que aquela Fundação, tendo-o feito, se não por descuido ou desinformação, *permissa venia,* sua administração laborou em erro na aplicação da lei, o que não gera direito, podendo, portanto, a decisão errada ser corrigida, *in oportuno tempore.*

5. O Decreto nº 67.049, de 13 de agosto de 1970, que aprovou o Estatuto da Fiocruz, em seu art. 40, dispõe que seu pessoal será admitido sob o regime da *legislação trabalhista,* respeitada a situação e os direitos dos *funcionários* pertencentes aos antigos órgãos do Ministério da Saúde *integrados* à Fundação. Acontece que a Sucam não foi integrada à Fiocruz e, muito menos, o servidor Arnaldo Leahy Lessa, que foi *requisitado, sem ônus,* para exercer cargo em comissão, sob o regime trabalhista.

6. Diz o art. 116 do Estatuto que "após cada decênio de efetivo exercício, ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de seis meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo". O Decreto nº 38.204, de 3 de novembro de 1955 (in *DO* de 18.11.1955, Seção I, p. 21.204), regulamentador da licença especial, no item II do art. 9º, que trata sobre a *contagem do tempo de efetivo exercício,* dispõe que, no cômputo do decênio de *efetivo exercício,* se deverá entender como tempo de efetivo exercício o que tenha sido prestado à *União,* em cargo ou função civil ou militar, ininterrupto ou consecutivamente e em *órgão da administração direta,* apurado à vista dos registros de freqüência, folhas de pagamento ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário (item I). As *fundações,* por seu turno, não são mencionadas para efeito do afastamento previsto.

7. Em virtude de ser pertinente ao assunto, impede invocar o Decreto-lei nº 2.036, de 28 de junho de 1983, que, nos arts. 9º e 10, estabelece:

"Art. 9º O período em que o servidor ou empregado exercer cargo de direção será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo ou emprego de que se tenha afastado.

Art. 10. Considera-se dirigente, para os efeitos deste decreto-lei, aquele que for nomeado ou designado pelo presidente da República, designado por ato específico do Ministro de Estado supervisor da área, eleito pela Assembléia-Geral da entidade, ou eleito pelo Conselho de Administração, para o exercício de cargo de direção, à exceção dos integrantes de Conselhos e órgãos análogos."

8. O transcrito art. 9º determina a contagem, para todos os efeitos, do tempo de exercício de *cargo de direção,* inclusive os de fundações instituídas pelo poder público.

9. Os *cargos de direção* a que alude o art. 9º são os desempenhados pelos dirigentes especificados no art. 10, acima reproduzido, não possuindo a expressão acepção ampla, de molde a alcançar todas e quaisquer funções de direção das entidades de que trata o decreto-lei.

10. A regra legal da contagem do tempo como de efetivo exercício (art. 9º) autoriza se considere o tempo de desempenho das aludidas funções de direção anterior à vigência do Decreto-lei nº 2.036, mas para surtir efeitos, apenas, a partir de sua vigência.

É o nosso entendimento, que submetemos ao Senhor Coordenador de Legislação de Pessoal.

Brasília, 28 de julho de 1983. *Irio da Silva,* Chefe da Unicon.

De acordo.

À apreciação do Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 29 de julho de 1983. *Wilson Teles de Macêdo,* Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acordo.

Com estes esclarecimentos, restitua-se o processo ao Departamento de Pessoal da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam).

Brasília, 29 de julho de 1983. *Newton Mendes de Aragão,* Secretário de Pessoal Civil.